



Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600673-19.2024.6.10.0000 em 01/11/2024 16:31:41 por RAFAEL MARTINS ESTORILIO

Documento assinado por:

- RAFAEL MARTINS ESTORILIO

Consulte este documento em:
<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2411011631281560000017916112**
ID do documento: **18453840**





**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR PRESIDENTE (A) DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

MARICELIA RIBEIRO DE MENEZES ROCHA, inscrita do CPF sob nº 266514401-87, casada, professora e vereadora, residente na Rua São Luís, 5, CEP: 65025-770, São Luís/MA, e **THAYNAN ALENCAR QUEIROZ**, inscrito no CPF 607.887.533-71, portador do RG sob nº 041.929.48211-7, solteiro, vereador, com endereço na Rua Chaves, 154, Centro, CEP 65935-000, Senador La Rocque/MA, por seus advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal (1988), em conformidade com a Lei nº 12.016/2009, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

Em face do ato ilegal praticado pelo Ilmo. Sr. (a) Dr. (a) Juiz Eleitoral Glender Malheiros Guimarães, autoridade coatora, que indeferiu o pedido de readequação do número de cadeiras de vereadores para 11.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís
Antônio, 52, Sala 11-B,
11º andar, Edifício
Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP: 65.910-335



SÍNTESE DA DEMANDA

Candidatos a vereadores, aqui impetrantes, se surpreenderam com o fato de que em seu município há menos cadeiras do que o devido constitucionalmente, prejudicando a sua elegibilidade. Em despacho administrativo, na condição de Presidente da Junta eleitoral, foi negado pedido da Câmara Municipal, de retotalização para inserção dos impetrantes indevidamente excluídas do cálculo. Por equívoco, o número de cadeiras foi estabelecido em 9, o que está em desacordo com o estabelecido na Constituição, já que o município teria uma população estimada em 2024 de 15.035 habitantes, de acordo com o IBGE, impondo 11 municípios.

Premissas do ato coator que aqui se combate:

1. “A própria Presidência da Câmara de Vereadores de Senador laRocque comunicou o número de vereadores equivocado e à Justiça eleitoral caberia apenas a “inserção no sistema”.

Argumento das impetrantes:

Cabe à Justiça eleitoral velar pela aplicação correta da Constituição e rever seus atos, a qual informa o critério do censo populacional. Como se verá adiante em precedentes, o censo aplicável é o do IBGE;

Não cabe transferir a responsabilidade entre os Poderes sem corrigi-la, deixando o prejuízo integralmente para as candidatas prejudicadas, por grave lesão a direito fundamental à cidadania e direitos políticos passivos;

2. “Não cabe, na atual conjuntura a mesma presidência refazer o pedido e informar haver tido algum equívoco”.

Argumento das impetrantes: O princípio da autotutela dispõe, justamente, a possibilidade da revisão de atos pela administração pública, cf. Súmulas 473 e 436 do STF. No caso, os responsáveis simplesmente não checaram o acréscimo populacional evidenciado no IBGE para atualizar o número de cadeiras disponíveis. Mas isso ocorreu tanto na Justiça eleitoral quanto na Câmara Municipal. A revisão é impositiva.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 52, Sala 11-B, 11º andar, Edifício Condestável, Bela Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70. Bloco A, Sala 1506. CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6. Edifício Tech Office, Sala 1317-B. Ponta d'Areia. CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844. Vila Redenção. CEP: 65.910-335



3. “... a situação ocorrida em Anadia/GO em nada tem a semelhança com a de Senador La Rocque tendo tendo em vista não haver decisão do Juiz da 58ª Zona Eleitoral de João Lisboa/MA no intuito de alterar a fixação do número de cadeiras informado pela Presidência da Câmara de Vereadores de Senador La Rocque em julho de 2024”.

Argumento das impetrantes: Naturalmente, nenhum precedente é idêntico. Sabe-se que há casos no Goiás e em Alagoas em que houve sim a decisão, mas de forma contrária: “deselegu” vereadores porque a comunicação foi dada a maior. O que há, então, é Mandado de Segurança tentando opor essa revisão administrativa, por parte de candidatos prejudicados, alegando algo muito mais difícil: a boa fé. Fato é: se a Justiça eleitoral reconhece, administrativamente, o seu erro para “remover” candidatos eleitos, deve também fazê-lo para acrescentá-los, sob pena de grave lesão ao princípio da Separação de Poderes.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Consiste o ato combatido em Despacho proferido em 31 de outubro de 2024.

Dessa sorte, para efeitos de contagem do início de prazo para impetração deste instrumento, este *writ* há de ser tido por tempestivo, isso porque o ato combatido teve sua publicação na data supramencionada.

Assim, resta caracterizada a tempestividade, visto que o lapso temporal observado não ultrapassou os 120 (cento e vinte) dias previstos na legislação correspondente.

2 - DA LEGITIMIDADE DOS IMPETRANTES - CÁLCULO

No presente caso, a legitimidade dos impetrantes, Maricélia Ribeiro de Menezes Rocha e Thaynan Alencar Queiroz, para propor o mandado de segurança se fundamenta no fato de que ambos foram prejudicados pelo ato que fixou incorretamente o número de cadeiras na Câmara Municipal de Senador La Rocque.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 52, Sala 11-B, 11º andar, Edifício Condestável, Bela Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70. Bloco A, Sala 1506. CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6. Edifício Tech Office, Sala 1317-B. Ponta d'Areia. CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844. Vila Redenção. CEP: 65.910-335



Esse erro resultou na exclusão de Maricélia e Thaynan da lista de eleitos, pois, de acordo com os dados atualizados do censo de 2024, o município possui uma população de 15.035 habitantes, o que exige a alocação de 11 cadeiras na câmara, conforme previsto no artigo 29, inciso IV, alínea “b”, da Constituição Federal. No entanto, foram consideradas apenas 9 cadeiras, afetando diretamente a representatividade proporcional.

Com a retificação do número de cadeiras para 11, e considerando os 10.244 votos válidos, o novo quociente eleitoral seria de aproximadamente 931 votos. Essa nova distribuição garantiria ao partido PSD, de Thaynan Alencar Queiroz, vaga adicional, que ele ocuparia pela maior média na distribuição das cadeiras. Por sua vez, Maricélia Ribeiro de Menezes Rocha, filiada ao partido União Brasil, seria eleita por quociente partidário, uma vez que a redução do quociente eleitoral permitiria ao União Brasil obter uma vaga direta, ou seja, por quociente partidário. Dessa forma, Maricélia e Thaynan alcançariam as vagas na câmara de vereadores.

Maricélia e Thaynan também atendem aos requisitos mínimos de votos individuais para serem eleitos nas condições estabelecidas. No caso de Maricélia, para que fosse eleita pelo quociente partidário, era necessário obter ao menos 10% do quociente eleitoral, o que equivale a aproximadamente 93 votos, e ela superou esse mínimo com 201 votos. Já Thaynan, para ser eleito pela média, precisava alcançar ao menos 20% do quociente eleitoral, equivalente a cerca de 186 votos, e ele também ultrapassou esse mínimo com 315 votos. Esses números demonstram que ambos têm votos suficientes para serem considerados eleitos na nova configuração.

Portanto, com a correção para 11 cadeiras, os impetrantes Maricélia e Thaynan têm o direito assegurado às vagas de vereadores, uma vez que o cálculo atualizado reflete a realidade demográfica de Senador La Rocque e respeita a proporcionalidade constitucional. Isso comprova a legitimidade de ambos para impetrar o mandado de segurança, buscando a inclusão na composição da Câmara Municipal como vereadores eleitos.

3 – DOS FATOS

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 52, Sala 11-B, 11º andar, Edifício Condestável, Bela Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70. Bloco A, Sala 1506. CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6. Edifício Tech Office, Sala 1317-B. Ponta d'Areia. CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844. Vila Redenção. CEP: 65.910-335



Os Impetrantes foram candidatos ao cargo de vereador nas eleições de 2024, e obtiveram votação expressiva, superior a 10% do quociente eleitoral, conforme exigido pelo artigo 108 da Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral), com a redação dada pela Lei nº 14.211/2021.

Entretanto, verificou-se que o número de cadeiras disponíveis para o cargo de vereador foi calculado incorretamente. A população estimada do município de Senador La Rocque/MA foi registrada de forma inferior à realidade, o que levou à definição de 9 cadeiras na Câmara Municipal, quando o correto, de acordo com o artigo 29, inciso IV, alínea “b” da Constituição, seria a alocação de 11 cadeiras.

O erro ocorreu porque o censo atualizado do IBGE de 2024 indica que o **município possui 15.035 habitantes, o que exige, segundo a Constituição, a presença de 11 vereadores no Legislativo Municipal.**

A subestimação da população prejudicou diretamente o cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário, resultando na exclusão indevida dos Impetrantes, que, caso o número correto de vagas tivesse sido respeitado, estariam entre os eleitos. **Por tais razões, é apresentado o presente pedido de retotalização dos votos, de modo que seja reconhecido o direito líquido e certo dos Impetrantes à vaga no cargo de vereadores.**

4 - DO DIREITO

A Constituição, em seu artigo 29, inciso IV, alínea “b”, estabelece que municípios com população entre 15.000 e 30.000 habitantes devem ter 11 vereadores. A população do município de Senador La Rocque, conforme dados atualizados do IBGE para o ano de 2024, é de 15.035 habitantes, enquadrando-se, portanto, nesse dispositivo constitucional.

4.1 - Competência Constitucional para Definição do Número de Vereadores

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 52, Sala 11-B, 11º andar, Edifício Condestável, Bela Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70. Bloco A, Sala 1506. CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6. Edifício Tech Office, Sala 1317-B. Ponta d'Areia. CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844. Vila Redenção. CEP: 65.910-335



A Constituição estabelece os critérios para a definição do número de vereadores nos municípios brasileiros, com base em faixas populacionais, conforme disposto no artigo 29, inciso IV.

A Lei Orgânica do Município de Senador La Rocque, em seu artigo 16, § 3º, confirma que o número de vereadores será definido pela Justiça Eleitoral, observando a população do município e os limites constitucionais. Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 16, § 3º: “O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal.”

Portanto, com base no artigo 16, § 3º da Lei Orgânica e na Constituição, fica evidente que o número de cadeiras no Legislativo de Senador La Rocque deveria ser 11, e não 9, como foi erroneamente aplicado. O erro impactou diretamente o cálculo do quociente eleitoral e do quociente partidário, resultando na exclusão das Impetrantes, o que ensejou a necessidade de impetração do presente *mandamus*, de modo que seja garantido direito líquido e certo à ocupação das vagas nos cargos de vereadores.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 197.917, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu importante precedente quanto à fixação do número de vereadores nos municípios brasileiros, consolidando a aplicação do artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal. O Tribunal Superior Eleitoral, em observância àquela decisão, editou a Resolução nº 21.702, posteriormente complementada pela Resolução nº 21.803, de 08 de junho de 2004, normatizando os critérios de fixação do número de vereadores nos municípios de acordo com os limites populacionais previstos no texto constitucional.

A ementa do acórdão proferido no RE 197.917 sintetiza a questão:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís Antônio, 52, Sala 11-B, 11º andar, Edifício Condestável, Bela Vista. CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu, 70. Bloco A, Sala 1506. CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6. Edifício Tech Office, Sala 1317-B. Ponta d'Areia. CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844. Vila Redenção. CEP: 65.910-335



ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. 1. O artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas a, b e c. 2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade. 3. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais Vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. Casos em que a falta de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia. 4. Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de Vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente. 5. Parâmetro aritmético que atende ao comando expresso na Constituição Federal, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer afronta aos demais princípios constitucionais e nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos Municípios brasileiros. Atendimento aos postulados da moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37). 6. Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas (CF, artigos 27 e 45, § 1º). 7. Inconstitucionalidade, incidenter tantum, da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2600 habitantes somente comporta 09 representantes. 8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido."

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís
Antônio, 52, Sala 11-B,
11º andar, Edifício
Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP: 65.910-335



A decisão reafirmou a necessidade de que o número de vereadores seja proporcional ao número de habitantes, não permitindo que tal fixação seja realizada de forma arbitrária ou sem base em critérios objetivos. A Corte entendeu que deixar ao legislador municipal a definição desse número, sem observância rigorosa da proporcionalidade populacional, esvaziaria o sentido da norma constitucional.

Essa decisão teve impacto direto na composição das câmaras municipais, estabelecendo parâmetro aritmético rígido para garantir a isonomia entre municípios com diferentes populações, afastando legislações locais que não observassem essa proporcionalidade.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3345 consolidou o entendimento acerca da aplicação do artigo 29, inciso IV, da Constituição Federal, que determina os critérios populacionais para a fixação do número de vereadores nas câmaras municipais.

Este dispositivo visa a assegurar que a representação política municipal reflita de forma adequada o número de habitantes do município, preservando o equilíbrio entre representatividade e proporcionalidade, conforme previsto pelo princípio democrático.

No presente caso, a 58ª Zona Eleitoral da Justiça Eleitoral do Maranhão, ao fixar o número de vereadores em apenas 9 cadeiras, desconsiderou os critérios populacionais atualizados, em afronta direta ao comando constitucional estabelecido no artigo 29, IV, à decisão vinculante desta Corte no julgamento da ADI 3345, violando direito líquido e certo dos Impetrantes.

Na ementa do acórdão da ADI 3345, destacou-se o seguinte:

“- O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução nº 21.702/2004, consubstanciadora de mera explicitação de anterior julgamento do Supremo Tribunal(RE 197.917/SP), limitou-se a agir em função de postulado essencial à valorização da própria ordem constitucional, cuja observância fez prevalecer, no plano do ordenamento positivo, a força normativa, a unidade e a supremacia da Lei Fundamental da República.”

(...)

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís
Antônio, 52, Sala 11-B,
11º andar, Edifício
Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP: 65.910-335



- O Tribunal Superior Eleitoral, expondo-se à eficácia irradiante dos motivos determinantes que fundamentaram o julgamento plenário do RE 197.917/SP, subemteu-se, na elaboração da Resolução nº 21.702/2004, ao princípio da força normativa da Constituição, que representa diretriz relevante no processo interpretação concretizante do texto constitucional.

(...)

“- O TSE, ao assim proceder, adotou solução, que, legitimada pelo postulado da força normativa da Constituição, destinava-se a prevenir e neutralizar situações que poderiam comprometer correta composição das Câmaras Municipais brasileiras, considerada a existência, na matéria, de grave controvérsia jurídica resultante do ajuizamento, pelo Ministério Público, de inúmeras ações civis públicas em que se questionava a interpretação da cláusula de proporcionalidade inscrita no inciso IV do art. 29 da Lei Fundamental da República.”

O trecho colacionado é de suma importância, pois demonstra que o Tribunal Superior Eleitoral, ao editar normas sobre a composição das câmaras municipais, agiu de acordo com a interpretação dada pelo STF sobre o artigo 29, IV. Assim, é ilícito o ato administrativo que não respeitou os critérios populacionais determinados pela Constituição e pela decisão proferida pelo STF. A decisão administrativa afirma ainda que “a comunicação recebida pela Justiça Eleitoral foi equivocada”, pouco importando qual agente político ou entidade (A Justiça eleitoral ou o município) se equivocou na contagem diante do censo. O que realmente importa, aqui, é o equívoco, de natureza constitucional, que precisa ser sanado.

4.2 - Da necessidade de correção e da retotalização dos votos

O erro na definição do número de cadeiras prejudicou diretamente o direito líquido e certo dos Impetrantes, que obtiveram votação suficiente para serem eleitos. A retotalização dos votos, com o ajuste do número correto de vereadores, levará ao resultado justo e constitucionalmente adequado.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís
Antônio, 52, Sala 11-B,
11º andar, Edifício
Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP: 65.910-335



Ao recalcular o quociente eleitoral e o quociente partidário, aplicando o número correto de 11 cadeiras, os Impetrantes têm o direito de serem incluídos entre os eleitos, conforme os votos válidos obtidos e a redistribuição das sobras, conforme preconizado pelo artigo 109 do Código Eleitoral.

A pretensão da correção e a retotalização dos votos dos Requerentes é amparada por caso similar, cuja tramitação se deu nos autos de nº 0600500-67.2024.6.02.0048, na 048ª Zona Eleitoral de Boca da Mata/AL. Com a única ressalva que, naquele caso, a justiça eleitoral operou o efeito contrário, removendo candidatas por vagas a mais do que o devido no cálculo. As candidatas foram “deseleitas” após erro no número de vagas na Câmara Municipal, que inicialmente havia sido contabilizado como 11 (onze) e posteriormente foi corrigido para 9 (nove).

A decisão nº 4785/2024 trouxe:

PROCESSO : 0009155-36.2024.6.02.8048
INTERESSADO : Juízo da 48ª ZE - Eleitoral
ASSUNTO : Reprocessamento da totalização dos votos para vereador - Município de Anadia

Decisão nº 4785 / 2024 - TRE-AL/GJ-48ª ZE

R. H.

Tratam os autos de processo de apuração de eleição do Município de Anadia no pleito de 2024, envolvendo a possibilidade de reprocessamento da totalização dos votos destinados ao cargo de vereador naquela Municipalidade.

O cartório Eleitoral, com a finalidade de proceder as anotações no Sistema de Candidaturas, remeteu expediente às Câmaras Municipais para que informassem o número de vagas disponíveis para a disputa do pleito de 2024.

No que tange especificamente à Câmara Municipal de Anadia, o Presidente da Câmara Municipal Vereador Edirajar Falcão Pedrosa Júnior, informou ao Magistrado, por meio do Ofício CMA nº69/2024 que o aludido órgão era composto por 11(onze) vereadores, dados que embasaram a atuação da 48ª ZE de Boca da Mata neste pleito, notadamente no que diz respeito aos dados que definiriam a composição daquela Casa Legislativa na próxima legislatura.

Posteriormente, o mencionado edil, desta feita por conduto do Ofício nº76/2024/CMA, datado do dia seguinte ao da eleição, esclareceu que, após a divulgação dos resultados respectivos verificou-se, à luz do preceituado pelo art. 29, IV, a, da Constituição Federal, c/c o art. 15, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Anadia e do decréscimo verificado na contagem populacional daquela Municipalidade, resultante do Censo de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que o real número de assentos da Câmara seria de 9 (nove) vagas.

Verificada a situação de peculiaridade do caso, remeti o Ofício nº 5699 / 2024 - TRE-AL/GJ-48ª ZE, buscando orientações sobre os procedimentos a serem adotados para a regularização da situação, visto a divergência que a dissonância das informações gerou na composição daquela Câmara Municipal.

Após Judicioso parecer da Assessoria Consultiva da Presidência do TRE-AL, o Excelentíssimo Desembargador Presidente acolheu parcialmente as ponderações lançadas na aludida peça, ressaltando que cabe a este Juízo Eleitoral decidir sobre a necessidade de reprocessamento da totalização, discorrendo em seguida sobre os atos a serem adotados acaso a na decisão seja nesse sentido.



Decido.

As regras que definem o quantitativo de vereadores a ocuparem as Câmaras Municipais estão definidas no inciso IV do art. 29 da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

De acordo com os dados extraídos da página do IBGE no último censo realizado em 2022 a população de Anadia era de 13.966 habitantes com população estimada para 2024 de 14.193 pessoas.

À vista dos ditames observados na Carta Magna em cotejo com os números do último censo, não há dúvida de que os critérios que regem a matéria são objetivos e não sujeitos a qualquer interpretação, mormente porque a condução do trabalho do magistrado na produção da norma jurídica concreta deve obedecer a princípios basilares do nosso ordenamento jurídico, a exemplo da legalidade.

É de se observar que a situação submetida a este Juízo originou-se de uma Informação prestada de forma incorreta por uma autoridade e, efetivamente, ensejou uma situação de natureza peculiar que levou à Justiça Eleitoral a divulgar o resultado da totalização em desacordo com as normas vigentes, porém, as eventuais expectativas criadas pelos candidatos ou candidatas que verão sua situação modificada por um reprocessamento da totalização não elidem a necessidade de observância das normas que norteiam a matéria objeto desta demanda.

Dito isto, determino ao Cartório Eleitoral que proceda o reprocessamento da totalização com a adoção das seguintes providências:

a) A publicação de edital de convocação para o procedimento de reprocessamento da totalização da Eleição para a Câmara Municipal de Anadia, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, dirigido aos partidos políticos, às federações, às coligações, ao Ministério Público e à Ordem dos Advogados do Brasil, para acompanhamento dos procedimentos previstos na Resolução TSE n.º 23.677, de 16 de dezembro de 2021 (*Dispõe sobre os sistemas eleitorais majoritário e proporcional, a destinação dos votos na totalização, a proclamação dos resultados, a diplomação e as ações decorrentes do processo eleitoral nas eleições gerais e municipais*);

b) A realização do procedimento de reprocessamento da totalização, no dia fixado no edital de que trata o primeiro item, no âmbito do Sistema de Gerenciamento da Totalização - SISTOT; e

c) A emissão de novo relatório "Resultado da Totalização", a ser publicado pela Secretaria de Tecnologia da Informação deste Regional, nos termos do art. 210 da Resolução TSE n.º 23.736/2024, e pelo Cartório Eleitoral da 48ª Zona, em seu mural, no mesmo prazo fixado pelo mencionado artigo (3 dias após o reprocessamento

Desse modo, se o órgão administrativo pode declarar candidatas a menos por erro no processamento eleitoral, também deve declarar candidatos a mais por erro similar, inexistindo qualquer tipo de óbice que impeça a retotalização dos votos e a garantia das vagas.

4.3 - Do Ato Coator

Entretanto, não foi o que ocorreu, visto que o Despacho (ato coator) aduziu:

“Ressalto, por fim, que a situação ocorrida em Anadia/GO em nada tem a semelhança com a de Senador La Rocque tendo em vista não haver decisão do Juiz da 58ª Zona Eleitoral de João Lisboa/MA no intuito de alterar a fixação do número de cadeiras informado pela Presidência da Câmara de Vereadores de Senador La Rocque em julho de 2024”.



Despacho nº 85381 / 2024 - TRE-MA/ZE/ZE-58

Trata-se de solicitação oriunda do Predidente da Câmara de Vereadores de Senador La Rocque com vistas a adequar o número de cadeiras de vereadores para 11 (onze). Informa que por algum equívoco o número de cadeiras foi estabelecido em 9 o que estaria em desacordo com o estabelecido na CF/1988, já que o município teria uma população estimada em 2024 de 15.035 habitantes, de acordo com o IBGE.

É o suscinto relatório.

De início, destaco que é a Lei Orgânica do município de Senador La Roque que fixa o número de cadeiras de vereadores, observados os critérios estabelecidos na Constituição Federal de 1988. E à Justiça Eleitoral cabe apenas proceder à anotação no Sistema de Candidaturas, conforme informado pela Câmara de Vereadores.

Por meio do Ofício nº 009, de 22/7/2024 - GAB-PRES, a própria Presidência da Câmara de Vereadores de Senador La Rocque comunicou a este Juízo que a Lei Orgânica do referido município, em seu art. 16, § 3º, dispõe que "o número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do município e observados os limites estabelecido no art. 29, IV da Constituição Federal" e se manifestou ainda que "(...) o correto seria o cadastramento de 9 vagas para o Legislativo de Senador La Rocque tendo em vista o número de habitantes segundo o último sendo do IBGE atestar que a população do município não ultrapassa os 15 mil necessários para a manutenção das 11 cadeiras" e por fim, solicitou que fosse observada a Lei Orgânica para que não houvesse prejuízo de representatividade.

Na ocasião, este Juízo somente cumpriu o informado no expediente remetido pela Presidência da Câmara de Vereadores de Senador La Rocque e anotou em sistema da Justiça Eleitoral o número de 9 vagas destinadas ao cargo de vereador. Não cabe, na atual conjuntura a mesma presidência refazer o pedido e informar haver tido algum equívoco.

Ressalto, por fim, que a situação ocorrida em Anadia/GO em nada tem a semelhança com a de Senador La Rocquetendo tendo em vista não haver decisão do Juiz da 58ª Zona Eleitoral de João Lisboa/MA no intuito de alterar a fixação do número de cadeiras informado pela Presidência da Câmara de Vereadores de Senador La Rocque em julho de 2024.

Ante o exposto, indefiro, á mingua de fundamento legal, o pedido com vistas a aumentar de 9 (nove) para 11 (onze) o número de cadeiras na Câmara de Vereadores de Senador La Rocque e, conseqüentemente, retotalizar o Sistema de Transmissão e Totalização.

Intime-se.

João Lisboa, datado e registrado pelo sistema.

GLENDER MALHEIROS GUIMARÃES
JUIZ ELEITORAL

De forma completamente equivocada, a autoridade coatora indeferiu o pedido de retotalização contido no Ofício que lhe foi endereçado, de maneira que a tentativa de resolução da questão para além dos muros do Judiciário não logrou êxito.

O referido equívoco foi cometido mesmo diante da menção à precedente totalmente aplicável ao presente caso (mandado de segurança nº 0600423-08.2024.6.02.0000), o qual deferiu pedido liminar e determinou a suspensão do reprocessamento da totalização de votos, justamente pela totalização necessitar de requerimento perante a Justiça Eleitoral em sua função administrativa, não necessariamente como recurso de natureza jurisdicional. ou ação que dependa de jurisdição contenciosa.

Por lógica, o rito adequado deveria perpassar inicialmente pela Comissão Apuradora ou Junta Eleitoral, o que foi feito, mas não surtiu qualquer efeito no presente caso.

São Paulo – SP
Av. Brigadeiro Luís
Antônio, 52, Sala 11-B,
11º andar, Edifício
Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR
Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA
Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA
Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP: 65.910-335



Por conseguinte, o presente instrumento não se confunde com o recurso a que se refere o artigo 171 do Código Eleitoral, que proíbe o manejo de recursos contra a apuração eleitoral “se não tiver havido impugnação perante a junta, no ato da apuração, contra as nulidades arguidas”. Portanto, a irresignação dos Impetrantes não versa sobre nulidade de votação, mas sim sobre violação de regra constitucional imposta (artigo 29, inciso IV, da Constituição), em clara ofensa a direito líquido e certo.

5 – DA LIMINAR

Quanto à liminar vindicada, o art. 7º da Lei nº 12.016/2009 faculta ao magistrado a concessão da liminar para afastar o ato perpetrado por autoridade coatora, garantindo liminarmente o direito líquido e certo do Impetrante até o julgamento do mérito.

Para a concessão de liminar, deve-se atestar o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC/15).

No que concerne ao *fumus boni iuris*, este restou evidenciado no tópico anterior. Em suma, **há afronta direta ao comando constitucional estabelecido no artigo 29, IV e à decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3345.**

Já acerca do *periculum in mora*, vê-se que o ato afeta diretamente o direito fundamental dos Impetrantes de ocuparem cargos políticos para os quais foram legitimamente eleitos, em lapso temporal muito próximo, visto que os seus mandatos começam muito em breve, de forma que não há como aguardar até o final do trâmite regular deste mandamus. A partir da data prevista para a diplomação, as candidatas perdem dias legítimos de seus respectivos mandatos, dano irreparável à democracia e ao direito subjetivo das candidatas ao mandato eletivo.

Desse modo, requer-se, *inaudita altera pars*, o deferimento de liminar ora vindicada, determinando-se que a retotalização dos votos seja feita, de modo a adequar o número de cadeiras de vereadores de 9 (nove) para 11 (onze), já que o

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís
Antônio, 52, Sala 11-B,
11º andar, Edifício
Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP: 65.910-335



município tem população estimada em 2024 de 15.035 habitantes, de acordo com o IBGE.

6 – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, pugna-se:

- a) pela concessão, *inaudita altera pars*, da tutela em caráter liminar ora vindicada, determinando-se que a retotalização dos votos seja feita, de modo a adequar o número de cadeiras de vereadores de 9 (nove) para 11 (onze), já que o município tem população estimada em 2024 de 15.035 habitantes, de acordo com o IBGE.
- b) Que a AUTORIDADE COATORA seja notificada do inteiro conteúdo da presente medida e documentos anexos, para que preste as necessárias informações no prazo da Lei;
- c) Após o transcurso do prazo, para que a Impetrada preste as informações que julgar convenientes, e que seja ouvido o digno representante do Ministério Público, em igual prazo;
- d) No mérito, que seja confirmada a liminar pugnada.

Deixa de atribuir valor da causa diante de tratar-se de causa inestimável.

Nestes termos, pede deferimento.

Balsas/MA, 01 de novembro de 2024.

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís
Antônio, 52, Sala 11-B,
11º andar, Edifício
Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP: 65.910-335



**MARLON REIS
& ESTORILIO**
A D V O C A C I A

Márlon Jacinto Reis

OAB/DF nº 52.226

Rafael Martins Estorilio

OAB/DF nº 47.624

Emanuella Ribeiro Barth

OAB/PR nº 113.797

Hannah Saraiva Ferreira

OAB/PR nº 88.281

Paulo Santos Mello

OAB/TO nº 12.992

São Paulo – SP

Av. Brigadeiro Luís
Antônio, 52, Sala 11-B,
11º andar, Edifício
Condestável, Bela Vista.
CEP: 01318-900.

Curitiba – PR

Av. Cândido de Abreu,
70. Bloco A, Sala 1506.
CEP: 80530-000.

São Luís – MA

Av. dos Holandeses, 6.
Edifício Tech Office, Sala
1317-B. Ponta d'Areia.
CEP: 65077-357.

Imperatriz - MA

Rua João Lisboa, 844.
Vila Redenção.
CEP: 65.910-335